



PROJETO DE LEI Nº 364, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE APURAÇÃO DE HOMICÍDIOS CONTRA AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA, NO ÂMBITO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE HOMICÍDIOS E SEQUESTROS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Núcleo de Apuração de Homicídios contra Agentes de Segurança Pública, no âmbito da Delegacia Especializada de Homicídios e Sequestros da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

§1º. O referido Núcleo tem o objetivo disciplinar, prevenir, reprimir, diligenciar e apurar a autoria e a materialidade dos crimes contra a vida, consumados ou tentados, cometidos contra os agentes de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

§2º. Considera-se agentes de segurança pública os servidores pertencentes aos órgãos públicos que integram o sistema de segurança pública do Estado do Amazonas, dentre eles estão a Polícia e Bombeiro Militar, Polícia Civil, Polícia Técnica-Científica, Detran e os Agentes Penitenciários, para os efeitos desta Lei.

§3º. Todo e qualquer procedimento criminal e inquérito policial relativo a crime, consumado ou não, que atente contra a vida de agentes de segurança pública e de seus familiares nas circunstâncias previstas no § 1º do deste artigo, instaurado no âmbito do Estado do Amazonas, deve ser remetido ao Núcleo de Apuração de Homicídios contra Agentes de Segurança Pública da Delegacia Especializada de Homicídios e Sequestros da Polícia Civil do Estado do Amazonas, salvo os já concluídos ou arquivados até a publicação da presente Lei.



Art. 2º. O Núcleo de Apuração de Crimes de Homicídios contra os Agentes de Segurança Pública deve ser instalado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da desta Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas viabilizará todas as condições necessárias à instalação, logística, operacionalização, disponibilização e capacitação de recursos humanos e a definição do local de funcionamento, visando à concretização de sua implantação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus/AM,
20 de setembro de 2017.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – CABO MACIEL

Deputado Estadual – PR

Presidente da Comissão de Segurança Pública – CSP/ALEAM



JUSTIFICATIVA

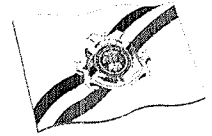
Hodiernamente, os índices de criminalidade vêm crescendo assustadoramente na sociedade brasileira a despeito de todos os esforços empreendidos pelas forças de segurança pública, em especial os crimes violentos praticados contra o patrimônio e contra a vida, alcançando inclusive a cada dia que passa mais membros das polícias militares e civis quando do exercício da função policial ou em decorrência dessa atividade.

Nesse diapasão, cumpre-nos salientar que os crimes praticados contra os membros das forças policiais atentam contra a própria existência do Estado brasileiro uma vez que os agentes de segurança pública exercem diuturnamente as suas funções para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ademais, a vulnerabilidade e a exposição ao risco em decorrência do exercício da atividade policial alcança inevitavelmente os agentes de segurança pública, bem como os seus familiares, os quais todos passaram a ser alvos prediletos dos criminosos na sociedade brasileira ao ponto de estimularem a prática de crimes contra vida dos referidos profissionais e de seus familiares para obtenção de respeito junto aos demais delinquentes e, por consequência ascensão interna nas organizações criminosas.

Outrossim, no Estado do Amazonas não é muito diferente da realidade dos demais estados da Federação vez que vem crescendo assustadoramente os crimes contra os agentes de segurança pública e de seus familiares, mormente com incidência recorde no ano de 2017, como é de conhecimento de todos.

Diante disso, recentemente fora promovida alteração legislativa em reconhecimento a vulnerabilidade dos profissionais de segurança pública e aos seus familiares, inserindo no rol de hipóteses de incidência do crime de homicídio qualificado os crimes praticados contra a vida dos agentes de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, por meio da Lei nº 13.142, de 06.07.2015.

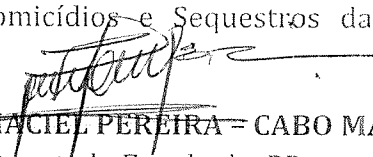


Infere-se, portanto, que o Estado tem o dever de proteger seus agentes de segurança pública de maneira a dar uma resposta rápida e imediata contra os atentados contra a vida desses profissionais quando do exercício da atividade policial ou em decorrência dela, ou ainda contra os seus familiares, em razão dessa condição, razão qual se impõe a criação do Núcleo de Homicídios contra Agentes da Segurança, no âmbito da Delegacia Especializada de Homicídios e Sequestros da Polícia Civil do Estado do Amazonas, sobretudo porque não importará em despesas excessivas além das já existentes, seguindo os demais estados brasileiros, dentre eles, o Rio de Janeiro, Ceará e a Paraíba.

Insta salientar que o referido Núcleo terá como objetivo disciplinar, prevenir, reprimir, diligenciar e apurar a autoria e a materialidade dos crimes contra a vida, consumados ou tentados, cometidos contra os agentes de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, devendo todo e qualquer procedimento criminal e inquérito policial ser remetido ao Núcleo de Apuração de Homicídios contra Agentes de Segurança Pública da Delegacia Especializada de Homicídios e Sequestros da Polícia Civil do Estado do Amazonas, salvo os já concluídos ou arquivados.

Assim sendo, considera-se agentes de segurança pública os servidores pertencentes aos órgãos públicos que integram o sistema de segurança pública do Estado do Amazonas, dentre eles estão a Polícia e Bombeiro Militar, Polícia Civil, Polícia Técnica-Científica, Detran e os Agentes Penitenciários, para os efeitos desta Lei.

Ante o exposto, contamos com a sensibilidade dos Nobres Pares para aprovar o presente projeto de lei para reafirmar o papel do Estado através do fortalecimento das forças policiais, em especial com a proteção dos agentes de segurança pública e de seus familiares, através da criação do Núcleo de Apuração de Homicídios contra Agentes de Segurança Pública na Delegacia Especializada de Homicídios e Sequestros da Polícia Civil do Estado do Amazonas.


ALCIMAR MACIEL PEREIRA – CABO MACIEL

Deputado Estadual – PR

Presidente da Comissão de Segurança Pública – CSP/ALEAM